



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1830 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb23@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5000726-22.2019.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: A APURAR

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. Relatório**

Trata-se de **pedido de prisão preventiva** apresentado pelo Ministério Público Federal em face de **CARLOS ALBERTO RICHA** (“**BETO RICHA**”) e **DIRCEU PUPO FERREIRA**, no âmbito da denominada "Operação Integração" (vinculada ao inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013 - IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR), argumentando que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública e econômica e para conveniência da instrução criminal.

Em suma, ao longo das 69 laudas da peça inicial, o MPF apresenta os seguintes fundamentos a justificar os pedidos de prisão preventiva de **BETO RICHA** e **DIRCEU PUPU FERREIRA**:

a) os depoimentos do colaborador NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR na gestão de Beto Richa) revelaram irregularidades nos contratos de concessão rodoviária no Paraná, detalhando a participação do ex-governador **BETO RICHA** e de sua cúpula política no comando das negociações espúrias e na arrecadação de vantagens indevidas perante as empresas concessionárias de pedágio;

b) nos autos 5036128-04.2018.404.7000 (segunda fase ostensiva da "Operação Integração") foram abordados os elementos de corroboração sobre a (b.1) a produção de caixa 2 pelas concessionárias, mediante ajustes com a cúpula do governo, para pagamentos de propina com dinheiro em espécie; (b.2) a prática de atos de ofícios que favoreceram as concessionárias, consistentes em aditivos contratuais benéficos e sistemática omissão fiscalizatória; (b.3) que diversos investigados delatados se enriqueceram pessoalmente do esquema criminoso, adquirindo inúmeros bens de consumo com dinheiro em espécie, ou depositando nas suas contas pessoais;

c) a investigação conduzida no bojo do PIC nº 1.25.000.003991.2018-95 revelou que ANDRÉ RICHA, filho do ex-governador **BETO RICHA**, foi beneficiado com pelo menos R\$ 2,5 milhões com recursos recebidos em dinheiro vivo, que foram usados para aquisição de, pelo menos três imóveis, colocados em nome da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ Nº 10.529.298/0001-85), empresa que formalmente pertence a FERNANDA RICHA, e seus filhos, MARCELLO e ANDRÉ, onde atua **DIRCEU PUPO FERREIRA** (homem de confiança da família, e administrador das empresas OCAPORÃ e BFMAR, ambas da família RICHA) de modo a viabilizar a concretização das ilicitudes;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

d) **DIRCEU PUPO FERREIRA** era homem de confiança da família RICHHA, e mantinha relação próxima com os operadores LUIZ ABI ANTOUN e JORGE ATHERINO, recebendo valores desta pessoa para usar em proveitos de familiares do ex-governador;

e) foram detalhados os elementos de prova sobre o contexto de três aquisições imobiliárias em que foram efetivados vultosos pagamentos com dinheiro em espécie, operacionalizadas por **DIRCEU PUPO FERREIRA**, que configurariam lavagem da propina recebida por **BETO RICHHA** das empresas concessionárias de pedágio. Descreveu o MPF as seguintes características dessas aquisições imobiliárias suspeitas:

(e.1) aquisição do *apartamento nº 801 e vaga de garagem dupla de nº 12 do Residencial e Comercial Via Felice* (matrículas 97.457 e 97.480 do I Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú), adquirido em **20/10/2010** em nome da empresa OCAPORÃ, com valor constante na escritura de **R\$ 300.000,00** a serem pagos com R\$ 30.000,00 de sinal no ato e mais dez parcelas de R\$ 27.000,00, terminando os pagamentos em 30/08/2011. A empresa M3V EMPREENDIMENTOS LTDA, representada por *Paulo César Machiavelli*, anuentes *Vilmar Renato Machiavelli* e *Marta Helena Cella Machiavelli*, foi quem vendeu o imóvel. Ao ser ouvido no curso das investigações, *Vilmar Machiavelli* (evento 1, ANEXO 13) que declarou que "no dia da assinatura da escritura pública compareceram no cartório DIRCEU PUPO e ANDRÉ RICHHA, que se identificaram como procuradores da OCAPORÃ e assinaram a escritura; QUE essas pessoas deram a entrada de R\$ 30.000,00 em dinheiro ao depoente no mesmo dia da assinatura da escritura". As demais parcelas também teriam sido pagas com dinheiro em espécie segundo o depoente ("QUE todos os meses próximo à data do vencimento vinha uma pessoa ia até Balneário Camboriú para realizar os pagamentos a mando de DIRCEU PUPO e ANDRÉ RICHHA;");

(e.2) por intermédio de escritura de compra e venda (evento 1, ANEXO 16), em **11/01/2013** a J.V. CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA "permutou" com a empresa OCAPORÃ, representada por **DIRCEU PUPO FERREIRA** e ANDRÉ VIEIRA RICHHA, o lote nº 18 do Condomínio Paysage Beau Rivage, situado na Rua Francisco Parise, Curitiba/PR, com área de 2.395.850 m². A permuta teve valor declarado de **R\$ 505.000,00**, sendo que a OCAPORÃ cedeu os seguintes 2 lotes no empreendimento ALPHAVILLE como pagamento. A partir do depoimento de pessoas relacionadas à empresa J.V. CONSULTORIA foram identificados possíveis dados falsos na aludida escritura de compra e venda. Em 17/09/2018 foi inquirido *ANTONIO CARLOS DA SILVA*, gerente comercial da PAYSAGE (responsável pelo empreendimento *Beau Rivage*), que afirmou que o valor de venda do lote à OCAPORÃ, na realidade, foi de **R\$ 1.950.000,00** (e não de R\$ 505.000,00, como consta da escritura), sendo acordado que o negócio seria fechado mediante o pagamento de dois lotes no *Alphaville* **mais R\$ 930.000,00 a serem pagos em espécie** por ANDRÉ RICHHA, filho do então governador **BETO RICHHA**. ANTONIO alegou ter ouvido do dono da PAYSAGE, VALMIR MARAN, que este dinheiro foi entregue por **DIRCEU PUPO FERREIRA** entre setembro e outubro de 2012, pessoalmente na sede da PAYSAGE. VALMIR MARAN, um dos sócios da JV



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES, nome de fantasia da empresa PAYSAGE, declarou que recebeu os valores em espécie de DIRCEU PUPO FERREIRA;

(e.3) Por intermédio de Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 12/11/2013, a TANGUA PATRIMONIAL alienou os imóveis referentes às matrículas nº 69022 a 69032 (conjuntos comerciais e 6 vagas de garagem no Edifício Neo Business em Curitiba/PR - evento 1, ANEXOS 21-31) a OCAPORÃ, representada por **DIRCEU PUPO FERREIRA** e ANDRÉ VIEIRA RICHA, pelo preço certo e ajustado de R\$ 1.858.403,69. A representante legal da TANGUA PATRIMONIAL, *Adriana Luiza Macedo Perin*, esclareceu que os referidos imóveis haviam sido vendidos a MARCIO FERREIRA NOBRE, que acabou fazendo a cessão de seus direitos referentes ao contrato de promessa de compra e venda dos supracitados imóveis para a empresa OCAPORÃ. ALEXANDRE RICARDO, procurador na época de MARCIO FERREIRA NOBRE, declarou que negociou os referidos imóveis com a OCAPORÃ em troca de um apartamento no *Condomínio Porto dos Sonhos, em Balneário Camboriú* e de R\$ 600.000,00 em dinheiro vivo, pagos por DIRCEU PUPO FERREIRA na residência de MARCIO FERREIRA NOBRE e que, posteriormente, assinou o contrato de cessão de direitos com a OCAPORÃ, na ocasião representada por ANDRÉ RICHA. MARCIO FERREIRA NOBRE ratificou as declarações de ALEXANDRE RICARDO (evento 1, ANEXO37), confirmando que o dinheiro em espécie foi entregue em sua residência por **DIRCEU PUPO FERREIRA** (evento 1, ANEXO 38). CARLOS AUGUSTO ALBERTINI, corretor de imóveis responsável pela intermediação do negócio, confirmou também que o dinheiro em espécie foi entregue na residência de MARCIO FERREIRA NOBRE por **DIRCEU PUPO FERREIRA**. Afirmou que o valor entregue em espécie foi, na realidade, de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e que, inclusive, viu o dinheiro sendo contado e entregue (evento 1, ANEXO 39);

f) destaca o MPF que os investigados foram ouvidos sobre o contexto dessas operações imobiliárias e pouco esclareceram ou optaram por ficar em silêncio;

g) o MPF especificou, ainda, para justificar a atualidade e gravidade concreta dos fatos, que o então Governador **BETO RICHA** assinou o “Sexto Termo Aditivo”, datado de 25/01/2018, desobrigando a concessionária **ECONORTE** de executar a obra conhecida como “Contorno Norte de Londrina/Cambé (BR-369)”. Segundo o MPF, a obra estava contemplada desde o contrato de concessão original ao valor de R\$ 22.605.000,00 com execução prevista para o período compreendido entre 1998 a 2002 em pista simples, sendo suas obras de duplicação previstas para o ano de 2016 com valor de R\$ 31.000.000,00. Custos de desapropriações a ela referentes estimados em R\$ 3.036.000,00 seriam de incumbência da concessionária. Em 2018, o “Sexto Termo Aditivo” suprimiu esta vultosa obra do rol de obrigações contratuais da ECONORTE, sem impor à concessionária redução de tarifa para compensar a redução de investimento. Como suposta “contrapartida” pela retirada da obra, foi antecipada a duplicação do trecho *Cornélio Procópio-Jataizinho* que, contratualmente, seria executado no ano de 2019. Relata a peça inicial que o MPF obteve, em ação civil pública,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

tutela cautelar que determina inclusive a suspensão dos efeitos deste aditivo, com início das obras do “Contorno Norte de Londrina” em um prazo de 30 dias (autos 5010042-54.2018.4.04.7013 – decisão no evento 1, ANEXO 51);

**h)** especifica o MPF, ainda, que nas contas eleitorais de 2010 foram identificadas doações suspeitas da Construtora Triunfo (do mesmo Grupo Econômico controlador da concessionária ECONORTE), que doou oficialmente R\$ 500.000,00 para o diretório estadual do PSDB/PR em 2010. Já a empreiteira CAMARGO CORREA, que é acionista da concessionária RODONORTE, doou R\$ 1.500.000,00 para o candidato BETO RICHA em 2010. Ressaltou o MPF que logo após assumir o Governo do Estado do Paraná, em 2011, já vigente o esquema de pagamento de propina das concessionárias, **BETO RICHA** imediatamente mandou suspender todas 140 ações judiciais ajuizadas pela Procuradoria Geral do Estado (PGE/PR) contra as concessionárias. O fez sob argumento de que era necessário um clima amistoso para negociar acordos e proceder uma “revisão amigável” dos contratos de concessão do Estado do Paraná;

**i)** foram identificados diversos atos administrativos ao longo dos dois mandatos de **BETO RICHA** que favoreceram as seguintes concessionárias de pedágio: **(i.1) ECONORTE** (Termo de ajuste de 13/5/2013; TA Nº 272/2014 – consolidou o termo de ajuste anteriormente firmado e viabilizou a implementação de três degraus tarifários de 8,25% em favor da ECONORTE; “Quinto Termo Aditivo ao contrato nº 071/97” – viabilizou novo degrau tarifário, derivado diretamente de uma cláusula do Termo Aditivo 272/2014; - “Sexto Termo Aditivo” – suprimiu a obra do contorno norte de Londrina/PR); **(i.2) VIAPAR** (Termo Aditivo nº 193/2014; Termo Aditivo Nº 141/2015; - Quinto Termo Aditivo); **(i.3) ECOCATARATAS** (Termo de Ajuste - Protocolo nº 07.924.898-3 de 13/12/2011; Termo de Ajuste - Protocolo nº 11926227-5; Termo de Ajuste - Protocolo nº 12.500331-1 de 15/10/2014; Termo de Ajuste - Protocolo nº 12527749-7 de 14/4/2015; Quarto Termo Aditivo/2016); **(i.4) CAMINHOS DO PARANÁ** (Termo de ajuste de 02/09/2013; Termo aditivo ao Ajuste de 2013, firmado em 17/11/2014; Termo Aditivo 114/2015 de 27/11/2015; TA 2016 (“Quinto Termo Aditivo” – 28/11/2016); TA 2017 (“Sexto Termo Aditivo” – 27/11/2017)); **(i.5) RODONORTE** (Informação 518/2012-DG, Protocolo nº 07.872.309-2 de 04/04/2012; Informação 2261/2013-DG, de 18/12/2013- PROTOCOLO Nº 11.737.110-2/2012; PROTOCOLO Nº 14.085.764-5 DE 16/5/2016 E PROTOCOLO Nº 14.281.883-7 DE 13/12/2016 SUPRESSÃO DO CONTORNO DE APUCARANA E DE 100 KM DE DUPLICAÇÕES); **(i.6) ECOVIA** (Termo de Ajuste de 25/09/2013; Segundo Termo de Ajuste de 25/09/2013; Termo de Ajuste de 4/07/2014; Termo de Ajuste de 20/8/2014; Termo Aditivo 112/2015; Quinto Aditivo ao Contrato de Concessão 76/97, assinado em 6/9/2017);

**j)** aborda o MPF as provas quanto à proximidade de **BETO RICHA** com as concessionárias de pedágio e com JOÃO CHIMINAZZO NETO (diretor da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias e nomeado ao Conselho Consultivo da AGEPAR), apontado pelo MPF como sendo importante operador do pagamento de propina (com dinheiro em espécie) por parte das concessionárias de pedágio;

**k)** destaca o MPF que das investigações ficou comprovado o empenho dos investigados em influir na prova a ser produzida, destacando episódio de turbacão/obstrução da investigação, no contexto em que **DIRCEU PUPO FERREIRA** tentou convencer uma



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

testemunha a alterar a verdade sobre fatos da investigação acerca do patrimônio da família RICHÁ. Pontua o MPF que em 08/08/2018, às 10 horas e 48 minutos, há registro de filmagens das câmeras de segurança do edifício *Curitiba Trade Center*, localizado na Rua Carlos de Carvalho, 417, Centro de Curitiba, que demonstram a entrada de **DIRCEU PUPO FERREIRA** no local e o encontro com a testemunha CARLOS AUGUSTO ALBERTINI, que trabalhava no local (ANEXO 143-145), pessoa que presenciou a transação de compra, pela empresa OCAPORÃ, de conjuntos comerciais e vagas de garagem no edifício *Neo Business*. Ouvido sobre esta "visita" recente, CARLOS AUGUSTO ALBERTINI afirmou que **DIRCEU PUPO FERREIRA** o procurou em seu escritório e pediu para que declarasse às autoridades que os imóveis referentes às matrículas nº 69.022 a 69.032 foram adquiridos somente com a troca pelo apartamento de Balneário Camboriú, **sem o pagamento de dinheiro em espécie (evento 1, Anexo 39)**. Na oportunidade **DIRCEU PUPO FERREIRA** solicitou, ainda, que Augusto entrasse em contato com MARCIO FERREIRA NOBRE, vendedor do imóvel, e solicitasse que ele também declarasse que houve somente a troca pelo apartamento de Balneário Camboriú/SC, omitindo a ocorrência de pagamentos em espécie.

No evento 3 o MPF apresenta novos elementos colhidos na investigação, relativos a dados telemáticos obtidos com a quebra judicialmente autorizada nos autos 5036917-03.2018.404.7000, em que foram identificadas informações de conteúdo suspeito na conta de e-mail <fricha42@msn.com>, utilizado por FERNANDA RICHÁ (esposa de **BETO RICHÁ**), o que reforçaria a conclusão de que **CARLOS ALBERTO RICHÁ** seria a pessoa da família a quem **DIRCEU PUPO FERREIRA** prestaria contas quanto às atividades das empresas patrimoniais.

É o relatório.

## **2. Contextualização - "Operação Integração"**

No inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013 (IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR) é investigado complexo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, que perdurou por longo período de tempo (entre 1999 e 2018), relacionado à execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná (denominado "Anel de Integração do Paraná").

Em 22/02/2018 foi deflagrada a primeira fase da denominada "Operação Integração", com o cumprimento de ordens de prisão e busca e apreensão deferidas no incidente 5052288-41.2017.4.04.7000.

Em 02/04/2018 foi distribuída a ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, decorrente de parte dos fatos em apuração no inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013. Na referida denúncia o MPF descreveu diversos fatos criminosos relacionados a esquema de corrupção irrigado pelo suposto superfaturamento na cobrança dos pedágios nas rodovias públicas federais concedidas à ECONORTE (Empresa Concessionária de Rodovias do Norte).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

O Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, em decisão proferida no dia 11/06/2018, no incidente de exceção de incompetência nº 5016582-60.2018.4.04.7000, determinou a livre redistribuição da ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, reconsiderando a decisão anterior que havia declarado a prevenção pela conexão com a denominada "*Operação Lavajato*".

A ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000 (evento 367 daqueles autos) e os demais processos conexos foram então redistribuídos ao Juízo Substituto da 23ª Vara Federal.

Os réus Nelson Leal Júnior (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos) e Hélio Ogama (Presidente da ECONORTE à época dos fatos) firmaram acordos de colaboração premiada com o MPF, que foram homologados pelo TRF 4ª Região.

O investigado Hugo Ono (*Controller* da ECONORTE à época dos fatos) também firmou acordo de colaboração com o MPF, homologado nos autos nº 5033900-56.2018.4.04.7000.

A partir dos novos elementos informados pelos colaboradores e a partir de novos elementos de corroboração colhidos no curso das investigações, foram abertas novas linhas de investigação sobre complexos esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro relacionados à execução dos contratos de pedágio nas rodovias federais do Paraná.

Em decorrência do aprofundamento das investigações sobreveio a segunda fase da "Operação Integração", deflagrada em 26/09/2018. Foram expedidos 3 mandados de prisão preventiva, 16 mandados de prisão temporária e 73 mandados de busca e apreensão, deferidas no incidente 5036128-04.2018.4.04.7000.

Em decorrência de decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes em outubro de 2018, nos autos da Reclamação nº 32.081/PR (vinculada aos autos da ADPF 444, distribuída pela defesa de JOSÉ RICHA FILHO), foram revogadas as prisões preventivas da segunda fase da "Operação Integração".

O MPF apresenta neste incidente novos elementos sobre a participação de **CARLOS ALBERTO RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA** no complexo esquema criminoso investigado, relativo ao recebimento de propinas por parte de **CARLOS ALBERTO RICHA** das concessionárias de pedágio do Paraná e o suposto mecanismo de lavagem de dinheiro que seria realizado por meio de aquisições imobiliárias por meio da empresa familiar OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, empresa que formalmente pertence a FERNANDA RICHA, e seus filhos, MARCELLO e ANDRÉ, onde **DIRCEU PUPO FERREIRA** teria importante atuação operacional, em razão de sua experiência profissional e em razão da condição de homem de confiança da família. Além disso, destaca o MPF a caracterização de suposto episódio de obstrução da investigação, no contexto em que **DIRCEU PUPO FERREIRA** tentou convencer uma testemunha (CARLOS AUGUSTO ALBERTINI) a alterar a verdade sobre fatos da investigação acerca do patrimônio da família RICHA.

Diante desses elementos, argumenta o MPF que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública e econômica e para conveniência da instrução criminal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

**3. Decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes no âmbito da Reclamação nº 32.081/PR (vinculada aos autos da ADPF 444)**

O MPF argumenta na peça inicial que: **a)** o relator competente para analisar decisões de soltura no bojo da Operação Integração seria o Ministro Roberto Barroso, em decorrência de suposta prevenção decorrente da Reclamação 31.220 distribuída no âmbito da "Operação Integração", em 24/07/2018, pelo investigado Ney Marcelo Urbano; **b)** **CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA)** e **DIRCEU PUPO FERREIRA** não foram alvo das diligências da "Operação Integração II", de modo que não estariam abrangidos pelo salvo conduto concedido pelo Ministro Gilmar Mendes aos investigados da "Operação Integração".

**3.1.** No tocante à questão sobre a relatoria da "Operação Integração" perante o STF, não cabe a este Juízo se aprofundar sobre o tema. Observo, apenas, que em consulta à movimentação eletrônica da referida Reclamação 31.220, no site do STF, verifico que o Ministro Roberto Barroso submeteu à questão da prevenção à Presidência do STF, não havendo decisão definitiva sobre a questão.

Ademais, o que importa neste momento para a análise do pleito é o fato de que as decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes no âmbito da Reclamação nº 32.081/PR (vinculada aos autos da ADPF 444) estão em plena vigência e devem ser respeitadas, ainda que tais decisões não sejam definitivas, porquanto pendente de análise recursos interpostos pelo MPF.

Registro, apenas, que no **Ofício nº 700005715995**, evento 387 dos autos 5036128-04.2018.4.04.7000, ao prestar as informações requisitadas pelo Ministro Gilmar Mendes, destaquei os elementos que me fizeram formar a convicção pela decretação da prisão preventiva de determinados investigados no âmbito da "Operação Integração", diante de um cenário de corrupção sistêmica existente há muitos anos no âmbito dos contratos de pedágio no Paraná, envolvendo grande quantidade de propina que é objeto de sofisticados mecanismos de lavagem de dinheiro desenvolvidos pelos investigados.

Pontuo trecho das informações prestadas:

*... 2. Inicialmente, importa destacar que a decisão apontada pelo Reclamante como paradigma, proferida por Vossa Excelência em 14/09/2018, tratou de caso criminal concreto, de competência da Justiça Estadual do Paraná, denominada "Operação Rádio Patrulha" e, conforme destacado na referida decisão, transcrita na inicial da presente Reclamação, teve por objeto a revogação das prisões temporárias e vedação de prisões provisórias concedidas com base nos mesmos fatos objeto daquela investigação. Destaco:*

*"... Ante o exposto, acolho os requerimentos formulados pelo postulante para, ex officio, conceder a ordem de habeas corpus a CARLOS ALBERTO RICHA, determinando a revogação da prisão temporária do requerente e demais prisões provisórias que venham a ser concedidas com base nos mesmos fatos objeto de investigação, com base no art. 654, §2o, do CPP.*

*Considerando que os fundamentos para as prisões dos demais investigados são idênticos e não se fundam em questões de ordem personalíssima, estendo a ordem, ex officio, aos demais presos pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba, JOSÉ RICHA*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*FILHO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, LUIZ ABI ANTOUN, DEONILSON ROLDO, CELSO ANTÔNIO FRARE, EDSON LUIZ CASAGRANDE, TÚLIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉ FELIPE DENING BANDEIRA, JOEL MALUCELLI, ALDAIR WANDERLEI PETRY, EMERSON SAVANHAGO, ROBINSON SAVANHAGO, DIRCEU PUPO FERREIRA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, com base no art. 580 do CPP." (g.n.)*

*A decisão apontada como paradigma é pontual, proferida de forma incidental (petição avulsa) nos autos da ADPF nº 444, tendo analisado a situação de afronta à decisão proferida pelo Plenário do STF na referida ADPF 444 e, conforme expressamente consignado, limita-se a vedar "... demais prisões provisórias que venham a ser concedidas com base nos mesmos fatos objeto de investigação".*

*Com a máxima vênua, este Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR não afrontou a decisão apontada como paradigma pelo Reclamante, proferida em 14/09/2018 incidentalmente no curso da ADPF nº 444, porquanto os fatos em apuração na investigação denominada "Operação Integração 2", relacionados a supostas irregularidades em contratos de concessão de rodovias Federais no Estado do Paraná<sup>1</sup>, tem, aparentemente, escopo diverso do investigado na denominada "Operação Rádio Patrulha". ...*

*5. Outrossim, convém destacar que a decisão reclamada - proferida no dia 29.09.2018, evento 167 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000 - diversamente do alegado pelo suplicante JOSÉ RICHA FILHO, pontuou fatos contemporâneos para justificar a conversão da prisão temporária em prisão preventiva.*

*Os elementos de contemporaneidade que fundamentaram a decretação da prisão preventiva questionada neste Reclamação, podem ser resumidos da seguinte forma:*

*a) JOSÉ RICHA FILHO integrou núcleo político que determinou a elaboração de diversos termos aditivos em favor da concessionárias de Pedágio, atos esses praticados em troca do recebimento regular de propinas pagas em espécie pelos agentes das concessionárias. Muito embora não figure mais como agente político com poderes no Governo do Estado do Paraná, indícios apontam que os mecanismos de lavagem dos recursos ilícitos provenientes de atos corrupção continuam em curso;*

*b) conjunto de indícios apontam que JOSÉ RICHA FILHO teria criado mecanismos de lavagem de dinheiro da propina recebida das concessionárias, mediante a aquisição de imóveis e criação de sociedade com ELIAS ABDO FILHO. Indícios apontam que o pagamento de propina também era realizado por meio de pagamentos superfaturados a empresas de ELIAS ABDO e de seu irmão IVANO ABDO (as empresas IVANO ABDO CONSTRUÇÕES (IACON) e IASIN SINALIZAÇÕES, que até hoje mantém contratos ativos com as concessionárias de pedágio);*

*c) imóvel adquirido por JOSÉ RICHA FILHO em Camboriú, em parceria com ELIAS ABDO FILHO, em 2012, com pagamento de parcela não declarada no valor de R\$ 500 mil em espécie (entregue diretamente por RICHA ao vendedor), seria de R\$ 2 milhões, e não de R\$ 800 mil como foi declarado. O aludido imóvel continua em nome dos investigados. Laudo recente apresentado pelo MPF atesta que foram constatadas no local o início de obras para loteamento. A situação revela a atualidade da atividade suspeita de lavagem de dinheiro praticada por PEPE RICHA e ELIAS ABDO em relação aos recursos supostamente auferidos em razão do estratagema ilícito desenvolvido pelo grupo criminoso, porquanto há indícios de que está em curso obra visando o loteamento do terreno, etapa preliminar para eventual alienação das unidades autônomas decorrentes do "desmembramento".*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

6. É relevante destacar, ainda, que a situação dos demais investigados ELIAS ABDO, IVANO ABDO, EVANDRO COUTO VIANNA, CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES, JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SÉRGIO GIUBLIN não se confunde com a situação do Reclamado JOSÉ RICHA FILHO, pois a decretação da segregação de cada um deles, seja prisão temporária ou preventiva, está sedimentada em fundamentos autônomos e individualizados.

3.2. O segundo ponto levantado pelo Ministério Público Federal diz respeito ao alcance do salvo conduto concedido pelo Ministro Gilmar Mendes. Sustenta o MPF que **CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA)** e **DIRCEU PUPO FERREIRA** não foram alvos das diligências da “Operação Integração II”, de modo que não estariam abrangidos pelo salvo conduto proveniente do STF.

No âmbito da ADPF 444, em 14/09/2018, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a petição da defesa de **CARLOS ALBERTO RICHA**, concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus a **CARLOS ALBERTO RICHA** e aos demais investigados da denominada “Operação Rádio Patrulha” (em trâmite perante a Justiça Estadual do Paraná, na 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR, autos 21378-25.2018.8.1.0013), o que incluiu os investigados **DIRCEU PUPO FERREIRA** e **JOSÉ RICHA FILHO**. Ao conceder a ordem de habeas corpus o Ministro Gilmar Mendes determinou de forma expressa “a revogação da prisão temporária do requerente e demais prisões provisórias que venham a ser concedida com base nos mesmos fatos objeto de investigação, com base no art. 654, § 2º, do CPP”.

Depois de deflagrada a “Operação Integração II”, a defesa de **JOSÉ RICHA FILHO** distribuiu a Reclamação nº 32081/PR, dirigida ao Ministro Gilmar Mendes, alegando, em suma, afronta ao referido salvo conduto que havia sido concedido em 14/09/2018, em decorrência da utilização de prova compartilhada da “Operação Rádio Patrulha”.

O Ministro Gilmar Mendes, acolhendo as teses da defesa de **JOSÉ RICHA FILHO**, concedeu “salvo conduto para que o reclamante não seja preso pelos mesmos fatos já afastados através desta decisão e do habeas corpus ex officio concedido na ADPF nº 444, ...” (evento 322 - DECSTJDTF1, autos 5036128-04.2018.4.04.7000), o que foi estendido aos demais investigados da “Operação Integração” que se encontravam presos.

Em síntese, dos fundamentos e dispositivos das decisões proferidas em sequência pelo Ministro Gilmar Mendes, no âmbito da ADPF 444 e da Reclamação nº 32.081/PR, extrai-se a conclusão de que a decisão obsta, sob pena de violação da autoridade das decisões proferidas, a decretação de novas ordens de prisão preventiva no âmbito da “Operação Integração”, ao fundamento de risco à ordem pública e econômica, segundo a interpretação de ausência de contemporaneidade das condutas, em relação a fatos apurados na “Operação Integração” e “Operação Rádio Patrulha”, que envolvem supostos ilícitos e atos de lavagem de dinheiro praticados quando **CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA)** exercia o cargo de Governador do Estado do Paraná.

Entendo, portanto, que o conteúdo das decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes obstam a decretação da prisão preventiva, especificamente pelo fundamento de risco à ordem pública e econômica, de **CARLOS ALBERTO RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

Por outro lado, o salvo conduto concedido pelo Ministro Gilmar Mendes não tem o alcance de impedir a análise do pedido de prisão preventiva com base na hipótese legal da conveniência da instrução criminal, cujo pleito formulado pelo MPF tem como fundamento elementos concretos apontados na representação (evento 1).

A análise do pedido de prisão preventiva pela conveniência da instrução criminal também exige a análise da justa causa, caracterizada como sendo o pressuposto do *fumus comissi delicti*. ("*prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*").

Passo a analisar, portanto, os pedidos de prisão preventiva de **CARLOS ALBERTO RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA** por conveniência da instrução criminal, em decorrência da identificação de evento concreto em que os investigados atuaram no sentido de influenciar o depoimento de testemunhas.

#### **4. Requisitos da prisão preventiva**

A prisão preventiva é medida de natureza cautelar excepcional, tratada de forma específica no Código de Processo Penal em seus arts. 311 a 316. Os principais requisitos para a decretação da prisão preventiva estão descritos no caput do art. 312 do CPP, *verbis*:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

A parte final do dispositivo acima transcrito ("*prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*") configura o pressuposto do *fumus comissi delicti*.

O outro requisito necessário para a decretação da prisão preventiva é o *periculum libertatis* (perigo que decorre do estado de liberdade do agente), que se relaciona à avaliação da necessidade da prisão do investigado. Nesse contexto, tem-se que a prisão preventiva deva ser decretada apenas em situações excepcionais. A medida visa acautelar, em *ultima ratio*, a efetividade do Direito Penal, justificando-se nas seguintes hipóteses: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) conveniência da instrução criminal; e 4) garantia da aplicação da lei penal.

Com efeito, a prisão preventiva para tutelar a conveniência da instrução criminal tem como escopo preservar o adequado funcionamento da persecução criminal (investigação e ação penal) visando impedir que condutas praticadas pelo investigado/acusado ou terceiro, na fase investigatória ou durante o curso do processo, possam colocar em risco a efetividade da persecução criminal.

Neste sentido, destaco a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira ao analisar a hipótese da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*As prisões preventivas por conveniência da instrução criminal e também para assegurar a aplicação da lei penal são evidentemente instrumentais, porquanto se dirige, diretamente à tutela do processo, funcionando como medida cautelar para garantia da efetividade do processo principal (a ação penal).*

*Por conveniência da instrução criminal há de se entender a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, perito ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal. Evidentemente, não estamos nos referindo à eventual atuação do acusado e de seu defensor, cujo objetivo seja a procrastinação da instrução, o que pode ser feito nos limites da própria lei." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal, 17ª ed., Atlas : São Paulo, 2013, p. 520 e 555)*

No presente caso, o MPF apresentou farto conjunto de elementos probatórios quanto à prova da existência de crime e indícios suficiente de autoria, o que configura o pressuposto do *fumus comissi delicti*. Além disso, entendo caracterizada a necessidade da prisão preventiva (*periculum libertatis*) de **CARLOS ALBERTO RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA** por conveniência da instrução criminal, em decorrência da identificação de evento concreto de tentativa de influenciar o depoimento de testemunhas relevantes para o deslinde de fatos ilícitos apontados em desfavor dos acusados/investigados.

**4.1. Prova da existência de crime e indícios de autoria - "fumus comissi delicti"**

Nos autos do incidente 5036128-04.2018.4.04.7000, o MPF apresentou vasto conjunto de provas sobre a existência de fatos criminosos envolvendo a execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná (denominado "Anel de Integração do Paraná"), bem como indícios suficientes de participação de cada um dos investigados no esquema criminoso.

Em suma, foram apresentados os depoimentos dos colaboradores Nelson Leal Júnior (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos), Hélio Ogama (Presidente da ECONORTE à época dos fatos) e Hugo Ono (Controller da ECONORTE à época dos fatos). Também foi apresentado farto conjunto de elementos de corroboração, em especial: **a)** documentos que comprovam a prática de atos de ofício ilegais; **b)** dados obtidos com autorização judicial de quebras bancárias, quebras fiscais, telemáticas e telefônicas; e **c)** laudos periciais.

Em apertada síntese, descreveu o MPF que o esquema criminoso envolve os seguintes núcleos: **(i) NÚCLEO POLÍTICO**: composto por agentes políticos com poder de decisão e influência sobre os demais agentes públicos para a realização de aditivos contratuais e outros atos administrativos em benefício das concessionárias de pedágio. Esses agentes tinham papel central no esquema de corrupção, sendo os recursos arrecadados vertidos para campanhas políticas ou para benefício próprio. Segundo o MPF, esse núcleo, no período de 2011 a 2018, foi formado pelo ex-Governador **CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA")**, seu irmão **JOSÉ RICHA FILHO ("Pepe Richa")** - que ocupava a Secretaria de Infraestrutura e Logística), **DEONILSON ROLDO** (ex-chefe de gabinete), **RICARDO**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

RACHED (ex-chefe de gabinete) e EZEQUIAS MOREIRA (ex-secretário de cerimonial) e LUIZ ABI ANTOUN (pessoa de confiança da família RICHA, que desempenhava o papel de centralizar o caixa de arrecadação ilícita do governador); **(ii) NÚCLEO TÉCNICO – DER/PR e AGEPAR**: formado por diretores nomeados pelos agentes políticos e outros servidores públicos envolvidos no esquema criminoso, incumbidos de praticar os atos de ofício em favor das concessionárias de pedágio (trabalhos técnicos para justificar os aditivos contratuais em favor das concessionárias); **(iii) NÚCLEO DOS ADMINISTRADORES DAS CONCESSIONÁRIAS FAVORECIDAS**: empresários relacionados às 6 concessionárias envolvidas no esquema criminoso (ECONORTE, VIAPAR, ECOVIAS, ECOCATARATAS, RODONORTE E CAMINHOS DO PARANÁ), que realizavam negociação com agentes corruptos, para a pactuação de aditivos contratuais favoráveis e também para definição da forma de pagamentos ilícitos em razão desses aditivos; **(iv) NÚCLEO DE INTERMEDIADORES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE**: inúmeras empresas que firmaram contratos (superfaturados ou "de fachada") com as concessionárias de pedágio com o objetivo de produzir dinheiro em espécie para pagamento de vantagens indevidas, irrigando o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro.

O amplo conjunto de provas já analisadas na decisão do evento 10 dos autos do incidente 5036128-04.2018.4.04.7000 não deixam dúvidas sobre a existência de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no contexto da execução dos contratos de pedágio de rodovias federais no Paraná.

Não bastasse isso, o MPF apresenta na peça inicial deste incidente farto conjunto de provas que apontam para a participação direta de **CARLOS ALBERTO RICHA** em atos praticados para beneficiar as empresas de pedágio no Paraná. O conjunto de elementos apresentados pelo MPF indicam que **CARLOS ALBERTO RICHA**, ao longo de seus dois mandatos como Governador do Paraná, desenvolveu uma parceria ilícita com as empresas de pedágio, atuando para beneficiá-las em troca de dinheiro.

Destacou o MPF, para justificar a atualidade e gravidade concreta dos fatos, episódio em que o então Governador **CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA")** assinou o "Sexto Termo Aditivo", datado de **25/01/2018**, desobrigando a concessionária **ECONORTE** de executar a obra conhecida como "Contorno Norte de Londrina/Cambé (BR-369)". Segundo o MPF, a obra estava contemplada desde o contrato de concessão original ao valor de **R\$ 22.605.000,00** com execução prevista para o período compreendido entre 1998 a 2002 em pista simples, sendo suas obras de duplicação previstas para o ano de 2016 com valor de **R\$ 31.000.000,00**. Custos de desapropriações a ela referentes estimados em **R\$ 3.036.000,00** seriam de incumbência da concessionária.

Em 2018, o "Sexto Termo Aditivo" **suprimiu esta vultosa obra** do rol de obrigações contratuais da ECONORTE, sem impor à concessionária redução de tarifa para compensar a redução de investimento. Como suposta "contrapartida" pela retirada da obra, foi antecipada a duplicação do trecho *Cornélio Procópio-Jataizinho* que, contratualmente, seria executado no ano de 2019. Relata a peça inicial que o MPF obteve, em ação civil pública, tutela cautelar que determina inclusive a suspensão dos efeitos deste aditivo, com início das obras do "Contorno Norte de Londrina" em um prazo de 30 dias (autos 5010042-54.2018.4.04.7013 – decisão no evento 1, ANEXO 51).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

Especifica o MPF, ainda, que nas contas eleitorais de 2010 foram identificadas doações suspeitas da Construtora Triunfo (do mesmo Grupo Econômico controlador da concessionária ECONORTE), que doou oficialmente R\$ 500.000,00 para o diretório estadual do PSDB/PR em 2010. Já a empreiteira CAMARGO CORREA, que é acionista da concessionária RODONORTE, doou R\$ 1.500.000,00 para o candidato BETO RICHA em 2010.

Ressaltou o MPF que logo após assumir o Governo do Estado do Paraná, em 2011, já vigente o esquema de pagamento de propina das concessionárias, **CARLOS ALBERTO RICHA** imediatamente mandou suspender todas 140 ações judiciais ajuizadas pela Procuradoria Geral do Estado (PGE/PR) contra as concessionárias. O fez sob argumento de que era necessário um clima amistoso para negociar acordos e proceder uma “revisão amigável” dos contratos de concessão do Estado do Paraná;

Foram identificados pelo MPF diversos atos administrativos ao longo dos dois mandatos de **CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA")** que favoreceram de forma indevida as seguintes concessionárias de pedágio: **(i.1) ECONORTE** (Termo de ajuste de 13/5/2013; TA Nº 272/2014 – consolidou o termo de ajuste anteriormente firmado e viabilizou a implementação de três degraus tarifários de 8,25% em favor da ECONORTE; “Quinto Termo Aditivo ao contrato nº 071/97” – viabilizou novo degrau tarifário, derivado diretamente de uma cláusula do Termo Aditivo 272/2014; - “Sexto Termo Aditivo” – suprimiu a obra do contorno norte de Londrina/PR); **(i.2) VIAPAR** (Termo Aditivo nº 193/2014; Termo Aditivo Nº 141/2015; - Quinto Termo Aditivo); **(i.3) ECOCATARATAS** (Termo de Ajuste - Protocolo nº 07.924.898-3 de 13/12/2011; Termo de Ajuste - Protocolo nº 11926227-5; Termo de Ajuste - Protocolo nº 12.500331-1 de 15/10/2014; Termo de Ajuste - Protocolo nº 12527749-7 de 14/4/2015; Quarto Termo Aditivo/2016); **(i.4) CAMINHOS DO PARANÁ** (Termo de ajuste de 02/09/2013; Termo aditivo ao Ajuste de 2013, firmado em 17/11/2014; Termo Aditivo 114/2015 de 27/11/2015; TA 2016 (“Quinto Termo Aditivo” – 28/11/2016); TA 2017 (“Sexto Termo Aditivo” – 27/11/2017)); **(i.5) RODONORTE** (Informação 518/2012-DG, Protocolo nº 07.872.309-2 de 04/04/2012; Informação 2261/2013-DG, de 18/12/2013- PROTOCOLO Nº 11.737.110-2/2012; PROTOCOLO Nº 14.085.764-5 DE 16/5/2016 E PROTOCOLO Nº 14.281.883-7 DE 13/12/2016 SUPRESSÃO DO CONTORNO DE APUCARANA E DE 100 KM DE DUPLICAÇÕES); **(i.6) ECOVIA** (Termo de Ajuste de 25/09/2013; Segundo Termo de Ajuste de 25/09/2013; Termo de Ajuste de 4/07/2014; Termo de Ajuste de 20/8/2014; Termo Aditivo 112/2015; Quinto Aditivo ao Contrato de Concessão 76/97, assinado em 6/9/2017);

O MPF também aborda na peça inicial provas quanto à proximidade de **CARLOS ALBERTO RICHA** com as concessionárias de pedágio e com **JOÃO CHIMINAZZO NETO** (diretor da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias e nomeado ao Conselho Consultivo da AGEPAR). A decisão do evento 10 dos autos do incidente 5036128-04.2018.4.04.7000 tratou dos elementos de prova que indicam que **CHIMINAZZO** foi o responsável, ao longo de muitos anos, pela entrega de propina em espécie a agentes públicos envolvidos no esquema criminoso investigado.

O MPF abordou na peça inicial o contexto de três aquisições imobiliárias em que foram efetivados vultosos pagamentos com dinheiro em espécie, operacionalizadas por **DIRCEU PUPO FERREIRA**, que configurariam lavagem da propina recebida por



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

**CARLOS ALBERTO RICHA** das empresas concessionárias de pedágio. Descreveu o MPF, a partir de documentos e depoimentos colhidos na investigação, as seguintes características dessas aquisições imobiliárias suspeitas:

1) aquisição do *apartamento nº 801 e vaga de garagem dupla de nº 12 do Residencial e Comercial Via Felice* (matrículas 97.457 e 97.480 do I Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú), adquirido em 20/10/2010 em nome da empresa OCAPORÃ, com valor constante na escritura de **R\$ 300.000,00** a serem pagos com R\$ 30.000,00 de sinal no ato e mais dez parcelas de R\$ 27.000,00, terminando os pagamentos em 30/08/2011 (evento 1, ANEXO12). A empresa M3V EMPREENDIMENTOS LTDA, representada por *Paulo César Machiavelli*, anuentes *Vilmar Renato Machiavelli e Marta Helena Cella Machiavelli*, foi quem vendeu o imóvel. Ao ser ouvido no curso das investigações, **Vilmar Machiavelli (evento 1, ANEXO 13)** declarou que "*no dia da assinatura da escritura pública compareceram no cartório DIRCEU PUPO e ANDRÉ RICHA, que se identificaram como procuradores da OCAPORÃ e assinaram a escritura; QUE essas pessoas deram a entrada de R\$ 30.000,00 em dinheiro ao depoente no mesmo dia da assinatura da escritura*". As demais parcelas também teriam sido pagas com dinheiro em espécie segundo o depoente ("*QUE todos os meses próximo à data do vencimento vinha uma pessoa ia até Balneário Camboriú para realizar os pagamentos a mando de DIRCEU PUPO e ANDRÉ RICHA;*"). As declarações do depoente **Vilmar** estariam corroboradas por depósitos em espécie na sua conta-corrente, contemporâneos aos pagamentos das referidas parcelas (evento 1, ANEXO 72/73);

2) por intermédio de escritura de compra e venda (evento 1, ANEXO 16), em 11/01/2013 a J.V. CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA "permutou" com a empresa OCAPORÃ, representada por **DIRCEU PUPO FERREIRA e ANDRÉ VIEIRA RICHA**, o lote nº 18 do **Condomínio Paysage Beau Rivage, situado na Rua Francisco Parise, Curitiba/PR**, com área de 2.395.850 m². A permuta teve valor declarado de **R\$ 505.000,00**, sendo que a OCAPORÃ cedeu os seguintes 2 lotes no empreendimento ALPHAVILLE como pagamento. A partir do depoimento de pessoas relacionadas à empresa J.V. CONSULTORIA foram identificados possíveis dados falsos na aludida escritura de compra e venda. Foi ouvido o corretor que intermediou a transação, **André Eduardo de Lima (evento 1, ANEXO 17)**, que afirmou basicamente que, durante um plantão em setembro de 2012, recebeu ANDRÉ RICHA para visitar alguns lotes no condomínio *Beau Rivage*. Esses lotes estavam anunciados entre R\$ 1,5 milhão e R\$ 2,2 milhões, tendo ANDRÉ RICHA gostado do lote nº 18, que estava anunciado para venda por aproximadamente R\$ 2 milhões. Depois da aproximação inicial, passou o negócio para seus superiores, tendo depois sido informado que o negócio foi concretizado. **Antonio Carlos DA Silva (evento 1, ANEXO18)**, gerente comercial da PAYSAGE (responsável pelo empreendimento *Beau Rivage*), confirmou que o valor de venda do lote à OCAPORÃ, na realidade, foi de **R\$ 1.950.000,00** (e não de R\$ 505.000,00, como consta da escritura), sendo acordado que o negócio seria fechado mediante o pagamento de dois lotes no *Alphaville* **mais R\$ 930.000,00 a serem**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

pagos em espécie por ANDRÉ RICHA, filho do então governador **BETO RICHA**. Antonio alegou ter ouvido do dono da PAYSAGE, *Valmir Maran*, que este dinheiro foi entregue por **DIRCEU PUPO FERREIRA** entre setembro e outubro de 2012, pessoalmente na sede da PAYSAGE. *Valmir Maran (evento 1, ANEXO19)*, um dos sócios da JV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES, nome de fantasia da empresa PAYSAGE, declarou que recebeu os valores em espécie de **DIRCEU PUPO FERREIRA** ("*QUE DIRCEU PUPO FERREIRA foi até o escritório do depoente na rua MATHEUS LEME e levou este valor numa caixa de papelão, sendo que o depoente não chegou a contar os valores (...)*");

3) Por intermédio de Escritura Pública de Compra e Venda, datada de **12/11/2013**, a TANGUA PATRIMONIAL alienou os imóveis referentes às matrículas nº 69022 a 69032 (conjuntos comerciais e 6 vagas de garagem no Edifício Neo Business em Curitiba/PR - evento 1, ANEXOS 21-31) a OCAPORÃ, representada por **DIRCEU PUPO FERREIRA** e ANDRÉ VIEIRA RICHA, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 1.858.403,69**. A representante legal da TANGUA PATRIMONIAL, *Adriana Luiza Macedo Perin* (evento 1, ANEXO32), esclareceu que os referidos imóveis haviam sido vendidos a *Marcio Ferreira Nobre*, que acabou fazendo a cessão de seus direitos referentes ao contrato de promessa de compra e venda dos supracitados imóveis para a empresa OCAPORÃ. *Alexandre Ricardo (evento 1, ANEXO37)*, procurador na época de *Marcio Ferreira Nobre*, declarou que negociou os referidos imóveis com a OCAPORÃ em troca de um apartamento no *Condomínio Porto dos Sonhos, em Balneário Camboríu* e de **R\$ 600.000,00 em dinheiro vivo, pagos por DIRCEU PUPO FERREIRA** na residência de *Marcio Ferreira Nobre* e que, posteriormente, assinou o contrato de cessão de direitos com a OCAPORÃ, na ocasião representada por ANDRÉ RICHA. *Marcio Ferreira Nobre (evento 1, ANEXO38)* ratificou as declarações de seu procurador (*Alexandre Ricardo*), confirmando que o dinheiro em espécie foi entregue em sua residência por **DIRCEU PUPO FERREIRA**. Outra testemunha sobre este mesmo episódio foi *Carlos Augusto Albertini (evento 1, ANEXO 39)*, corretor de imóveis responsável pela intermediação do negócio. *Albertini* confirmou que o dinheiro em espécie foi entregue na residência de *Marcio Ferreira Nobre* por **DIRCEU PUPO FERREIRA**. Afirmou que o valor entregue em espécie foi, na realidade, de **R\$ 1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais) e que, inclusive, viu o dinheiro sendo contado e entregue.

Os elementos de prova apresentados pelo MPF delimitam o contexto de três aquisições imobiliárias da empresa do núcleo familiar de **CARLOS ALBERTO RICHA** ("**BETO RICHA**"), operacionalizadas pelo administrador **DIRCEU PUPO FERREIRA**, nas quais foram utilizadas altas somas de dinheiro em espécie como parte de pagamento.

No evento 3 o MPF agrega novos elementos de prova, obtidos do incidente de quebra 5036917-03.2018.404.7000, que indicariam o recebimento de propinas por parte de **CARLOS ALBERTO RICHA** do esquema criminoso dos pedágios, bem como o poder de mando de **CARLOS ALBERTO RICHA** ("**BETO RICHA**") no âmbito das atividades



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

imobiliárias da empresa OCAPORÃ, desenvolvidas por **DIRCEU PUPO FERREIRA**. Tratam-se de dados telemáticos obtidos na conta de email <fricha42@msn.com>, utilizada pela esposa de **CARLOS ALBERTO RICHA**, FERNANDA RICHA.

Em rascunho de email datado de 20/05/2014 (evento 3, ANEXO2), consta a anotação "Pedágios 3 milhões Beto", juntamente com outras anotações de conteúdo suspeito:



O conteúdo de trocas de e-mail entre FERNANDA RICHA e **DIRCEU PUPO FERREIRA**, entre 30/01/2011 e 03/02/2011 (evento 3, ANEXO3), indica que a palavra final nas negociações imobiliárias da OCAPORÃ era dada por **CARLOS ALBERTO RICHA**. Em suma, no diálogo por e-mail do dia 03/01/2011, em que PUPO questionava sobre a estratégia de venda de terrenos no condomínio “Alphaville Graciosa”, FERNANDA RICHA diz a **PUPO** que levaria o assunto a "BETO". No dia 03/02/2011, FERNANDA retorna a mensagem, dizendo que “o Beto acha que podemos esperar mais um pouco”. Isso indica que **BETO RICHA** tinha participação ativa nas decisões da empresa OCAPORÃ, apesar de não figurar formalmente em seu contrato social. Reproduzo o conteúdo dessa troca de emails:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

**Assunto:** Re: Res: Re: Terreno Alphaville  
**De:** Fernanda <fricha42@msn.com>  
**Data:** 03/02/2011 16:14  
**Para:** "dirceu.ferreira@bfmar.com.br" <dirceu.ferreira@bfmar.com.br>

Oi desculpe a demora,mas o Beto acha que podemos esperar mais um pouco, certo?. Obrigada

Enviado via iPad

Em 31/01/2011, às 18:50, [dirceu.ferreira@bfmar.com.br](mailto:dirceu.ferreira@bfmar.com.br) escreveu:

Fernanda.  
Você tem os lotes 17, 18 e 19 da quadra 20 (em torno de RS 450 mil cada) e o lote comercial 06 da quadra HC3 (em torno de 1.200.000,00).  
Abs

Enviado do meu BlackBerry® da TIM

---

**From:** Fernanda <fricha42@msn.com>  
**Date:** Mon, 31 Jan 2011 18:32:17 -0200  
**To:** Dirceu Ferreira<[dirceu.ferreira@bfmar.com.br](mailto:dirceu.ferreira@bfmar.com.br)>  
**Subject:** Re: Terreno Alphaville

Dirceu,vou falar c o Beto e te aviso,qtos ainda temos?rar mais um pouc Nos falamos.  
Obrigada

Enviado via iPad

Em 31/01/2011, às 15:03, "Dirceu Ferreira" <[dirceu.ferreira@bfmar.com.br](mailto:dirceu.ferreira@bfmar.com.br)> escreveu:

Fernanda.

O terreno Quadra HC03 Lote 06 – comercial, podemos continuar anunciando a venda?

Esse terreno é igual aos que vendemos recentemente pela FC.

O MPF aborda outro aspecto circunstancial relevante. A análise dos dados bancários (evento 3, ANEXOS 4 a 6) aponta que o valor pago “por fora” na aquisição do terreno do empreendimento *Beau Rivage* não seria proveniente das contas bancárias (evento 1, ANEXOS 19/21) da empresa OCAPORÃ, nem de ANDRE RICHA e nem de FERNANDA RICHA. Ressaltou o MPF, ainda, que a OCAPORÃ não registrou nenhum saque em espécie entre 2011 e 2012 e que nenhum dos administradores da empresa OCAPORÃ tinha atividade profissional que gerasse recebimento de valores em espécie.

Tais circunstâncias reforçam as suspeitas de que as altas somas de dinheiro em espécie utilizadas nas aquisições imobiliárias da empresa OCAPORÃ tenham sido provenientes do dinheiro das concessionárias de pedágio pagos a **CARLOS ALBERTO RICHA** em contrapartida pelos aditivos assinados em benefício das concessionárias de pedágio ao longo dos seus mandatos como Governador do Estado do Paraná.

A atuação do investigado **DIRCEU PUPO FERREIRA** está inserida no suposto esquema de lavagem de dinheiro desenvolvido por **CARLOS ALBERTO RICHA**, no contexto da utilização de dinheiro em espécie recebido das concessionárias de pedágio na aquisição de imóveis colocados em nome da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, empresa que formalmente pertence a FERNANDA RICHA, e seus filhos,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

MARCELLO e ANDRÉ, onde atua **DIRCEU PUPO FERREIRA** (administrador das empresas OCAPORÃ e BFMAR, ambas da família RICHA) de modo a viabilizar a concretização das ilicitudes.

Convém destacar que **DIRCEU PUPO FERREIRA**, administrador da empresa OCAPORÃ, "*nosso homem de confiança*", conforme relatado por ANDRÉ VIEIRA RICHA (evento 1, ANEXO42), está relacionado diretamente nos atos de aquisição imobiliária pontuado na representação (evento 1), pois, além de figurar como representante da empresa OCAPORÃ foi o responsável por operacionalizar/efetivar os pagamentos em espécie, conforme afirmaram as testemunhas ouvidas:

Wilmar Renato Machiaveli, sócio da empresa M2V Empreendimentos, e responsável pela venda à OCAPORÃ do apartamento nº 801 e vaga de garagem dupla de nº 12 do Residencial e Comercial Via Felice (matrículas 97.457 e 97.480 do I Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú) pontuou (evento 1 - ANEXO13):

*"... Que a entrada de R\$ 30.000,00 foi paga no ato da assinatura, sendo dada em dinheiro vivo em 20/10/2010 sendo entregues conjuntamente por DIRCEU e ANDRÉ no cartório SANTOS; QUE as notas promissórias começaram a ser pagas nos meses seguintes, com a primeira vencendo no dia 30/11/2010 e assim sucessivamente: 30/12/2010; 30/1/2011; 28/2/2011; 30/3/2011; 30/4/2011; 30/5/2011; 30/6/2011; 30/7/2011; e 30/8/2011; QUE todos os meses próximo à data do vencimento vinha uma pessoa ia até Balneário Camboriú para realizar os pagamentos a mando de DIRCEU PUPO e ANDRÉ RICHA ... QUE o depoente não achou estranho o pagamento com dinheiro em espécie porque é muito comum em Balneário Camboriú ocorrerem pagamentos deste tipo ...."*

Valmir Maranhão, sócio da empresa JV Consultoria e Participações, incorporadora e responsável pela negociação do lote nº 18 do condomínio Beau Revage, relatou (evento 1 - ANEXO19):

*... QUE DIRCEU PUPO FERREIRA foi até o escritório do depoente na rua MATHEUS LEME e levou este valor numa caixa de papelão, sendo que o depoente não chegou a contar os valores; QUE acredita que isso ocorreu no período da tarde;*

Carlos Augusto Albertini, corretor responsável pela transação imobiliária referente aos imóveis matrículas nº 69022 a 69032 (conjuntos comerciais e 6 vagas de garagem no Edifício Neo Business em Curitiba/PR - evento 1, ANEXOS 21-31), destacou (evento 1 - ANEXO39):

*... Promotor: Quem levou o dinheiro?*

*Carlos: O DIRCEU PUPO.*

*Promotor: Sozinho?*

*Carlos: Sozinho.*

*Promotor: O senhor chegou a ver como estava esse dinheiro? Se estava acondicionado em malas e...*

*Carlos: Tava em uma mala, mochila. Tava numa mochila, em maços de dinheiro (trecho inaudível) ele colocou, ela contou. Ta certo, tá certo. Pegou a bolsa e foi embora.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

Os elementos apresentados pelo MPF na presente representação, somados aos elementos que já haviam sido analisados no incidente 5036128-04.2018.4.04.7000, caracterizam indícios suficientes da participação de **CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA")** e de **DIRCEU PUPO FERREIRA** no esquema criminoso investigado.

**4.2. Necessidade da prisão preventiva - conveniência da instrução criminal - "periculum libertatis"**

No presente caso, que envolve sofisticado esquema criminoso de longo tempo de duração, irrigado por grande volume de dinheiro pago pelos usuários que deveria ser aplicado nas rodovias federais no Paraná, entendo presentes os requisitos que determinam a prisão preventiva de **CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA")** e **DIRCEU PUPO FERREIRA**, agentes de relevo dentro do esquema criminoso investigado, que segundo elementos apresentados pelo MPF atuaram de forma deliberada com o intuito de turbar as investigações.

Destaca o MPF a caracterização de episódio que classificou como **"obstrução da investigação"**, no contexto em que **DIRCEU PUPO FERREIRA** tentou convencer a testemunha **Carlos Augusto Albertini** a alterar a verdade sobre fatos da investigação acerca do patrimônio da família **RICHA**.

A testemunha **Carlos Augusto Albertini** participou da transação de compra, pela empresa **OCAPORÃ**, de conjuntos comerciais e vagas de garagem no edifício **Neo Business**, tendo sido o corretor de imóveis responsável pela intermediação do negócio. **Albertini** confirmou que o dinheiro em espécie foi entregue na residência do proprietário **Marcio Ferreira Nobre** por **DIRCEU PUPO FERREIRA**. Afirmou que o valor entregue em espécie foi de **R\$ 1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais) e que, inclusive, viu o dinheiro sendo contado e entregue (evento 1, ANEXO39).

**DIRCEU PUPO FERREIRA**, operador financeiro e homem de confiança de **CARLOS ALBERTO RICHA**, atuou pessoalmente no sentido de influenciar o testemunho de **Carlos Augusto Albertini**, ao abordá-lo em seu escritório no dia 08/08/2018.

Conforme apontado na representação, em 08/08/2018, às 10 horas e 48 minutos há registro de filmagens das câmeras de segurança do edifício **Curitiba Trade Center**, localizado na Rua Carlos de Carvalho, 417, Centro de Curitiba, que demonstram a entrada de **DIRCEU PUPO FERREIRA** no local para se encontrar com a testemunha **Carlos Augusto Albertini**, que trabalhava naquele prédio (evento 1, ANEXO 143-145).

Ouvido sobre o teor dessa reunião, **Carlos Augusto Albertini** afirmou que **DIRCEU PUPO FERREIRA** o procurou em seu escritório e pediu para que declarasse às autoridades que os imóveis referentes às matrículas nº 69.022 a 69.032 foram adquiridos somente com a troca pelo apartamento de Balneário Camboriú, sem o pagamento de dinheiro em espécie. Transcrevo o conteúdo do depoimento de **Carlos Augusto Albertini**, relatando o episódio em que houve tentativa de embarçar as investigações (evento 1, Anexo 39):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*"Promotor: ... especificamente sobre essa questão de... dos integrantes da família, ou do próprio ex-governador, tem notícias aí na imprensa de várias investigações. Em função disso, ele procurou o senhor para falar que estava preocupado, como foi isso?"*

*Carlos: O senhor Pupo, ele esteve no meu escritório, questão de umas três a quatro semanas atrás, não sei preciso na época é... e me perguntou se eu tinha contato, se eu estava tendo, se eu tinha contato com o vendedor da época, no caso o MARCIO NOBRE. Eu disse pra ele que sim, que tenho contato e tenho, vendo, alugo imóveis para o MARCIO NOBRE aqui em Curitiba e agente sempre conversa, pergunta como está o mercado e ele me pediu que caso, se por um acaso vocês, é... se alguém procurasse ele, pra falar que ele pagou o imóvel somente com o apartamento em Camboriú. Só isso que ele me falou.*

*Promotor: ou seja, se uma autoridade que esteja investigando a questão do patrimônio da família viesse a ter contato com o senhor, era pro senhor dizer que naquela negociação era pra omitir o um milhão e quatrocentos mil que foram pagos?"*

*Carlos: Isso (trecho inaudível) como o senhor foi colocado? (trecho inaudível)*

*Promotor:*

*Carlos: Não sempre muito educado, sempre em um tom amigável.*

*Promotor: E qual foi tua reação pra ele?"*

*Carlos: Não, falei assim: nunca ninguém me procurou e não vou preocupar o Márcio, ou entrar em contato com ele pra mencionar esse assunto, vou... vou deixar ele quieto.*

*Promotor 2: Ele chegou assim a mencionar se o GAECO o procurasse, a Lava Jato, enfim sobre algumas operações..."*

*Carlos: Não, só pediu pra que entrasse em contato com o Márcio e passasse esse recado né. E eu falei que não iria entrar em contato por que né... não teria sentido preocupar o Márcio, ou enfim, que estava lá do outro lado do mundo e nem sabe o que está acontecendo aqui.*

*Carlos: Exatamente!*

*Promotor: Isso ele falou para o senhor?"*

*(...)*

*Promotor 2: Essa situação do Dirceu de ter solicitado isso (inaudível) quanto o MARCIO NOBRE?"*

*Promotor: Para o senhor entrar em contato com o MARCIO NOBRE?"*

*Carlos: Ele não tem o contato do MARCIO..."*

*Promotor: Não, ele pediu para o senhor entrar em contato com o MARCIO NOBRE e avisa-lo também disso?"*

*Carlos: Isso.*

*Promotor: Que se o MARCIO NOBRE Fosse procurado para também negar aquele pagamento do um e quatrocentos?"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*Carlos: Isso. Mas eu não fiz Isso. Não liguei pro MARCIO, o MARCIO não sabe nem o que tá acontecendo.*

*Promotor 2: Você estranhou o pedido dele?*

*Carlos: É, daí não teria como falar pra vocês que sou honesto, que eu não havia estranhado. É... me pegou de surpresa né o fato dele ter sim comentado isso sim. Mas em momento algum eu senti tom de ameaça."*

O fato concreto apresentado pelo MPF é extremamente grave, evidenciando a tentativa de embaraçar a investigação, o que justifica a decretação da preventiva.

Destaque-se que **Carlos Augusto Albertini** revelou que **DIRCEU PUPO FERREIRA** não tentou influenciar apenas o seu depoimento, como também tentou cooptar **Albertini** para que ele influenciasse no depoimento do vendedor do imóvel, **Marcio Ferreira Nobre**.

**Marcio Ferreira Nobre** foi ouvido (evento 1, ANEXO38). Perguntado se houve algum contato no intuito de influenciar o seu depoimento, ele revelou:

*Promotor: por um acaso alguém foi procurar, o senhor tem conhecimento se alguém foi procurar o Alexandre, ou até o Augusto, a respeito desses fatos ou não?*

*Marcio: esses fatos... primeiro o Alexandre me mandou uma mensagem, acho que o senhor Fernando tinha entrado em contato com ele e pediu pra ele ir aí, e daí ele me ligou, falou "olha, aconteceu... os caras me chamar am, como você não tá no Brasil, tá fora, e eu sou teu procurador..." eu falei "não, vai lá e esclareça tudo certinho". Aí, quando o Alexandre estava aí, ele falou "ah, eu vou lá as 5 horas", aí depois esse Augusto me ligou...o Augusto foi, me ligou e falou assim "ah, o pessoal me chamou por causa daquela venda que eu fiz, assim, assim", daí eu falei pra ele "não, eu sei, eu to sabendo, também chamaram o Alexandre e eu falei pro Alexandre ir lá, mostrar tudo como que foi feita as coisas, que eu não tenho nada pra esconder" falei assim com ele por telefone. Aí depois ele falou assim "não, é...eu também saí de lá, só queria saber essas coisas, como é que foram feitos", aí eu falei "olha, como que foram feito você sabe, você mesmo trouxe a proposta, você pegou aquele dinheiro que foi em espécie" e isso. Daí ele me falou que tinha uma pessoa, ele não me falou o nome, uma pessoa do lado do Beto Richa, querendo meu telefone daqui. Ele não deu, eu não sei falar pro senhor quem é que era a pessoa, só que depois ninguém mais entrou em contato comigo.*

*Promotor: uma pessoa tinha pedido pra ele o teu telefone?*

*Marcio: é. Agora eu não sei se foi esse Dirceu Pupo que estava lá, que pediu o telefone. Aí ele falou assim "eu não repassei" eu falei "e nem tem que passar, eu não tenho nada com esse cara".*

*Promotor: Ninguém entrou em contato com o senhor então?*

*Marcio: não, não senhor. Somente depois o Alexandre, que daí ele falou "ah, eles pediram teu telefone", daí eu falei "pode passar", aí ele passou o contato.*

*Promotor: eu só vou deixar registrado aqui, que nós não vamos conseguir fazer um termo pra tua oitiva tá senhor Marcio? Que agora, hoje é dia 18 de setembro de 2018 e nós estamos encerrando o teu depoimento às 15h06min, horário do Brasil. Agradeço o depoimento do*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*senhor e espero que o senhor encaminhe pra nós o telefone do Fabiano e, por gentileza, também entrar em contato com ele, pra ele trazer essas documentações pra nós aqui, por favor. (g.n.)*

Destaque-se, portanto, que a testemunha **Marcio Ferreira Nobre**, jogador de futebol que reside na Turquia, declarou que chegou ao seu conhecimento, no contexto das investigações sobre a venda do seu imóvel para a empresa da família de **CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA")**, que **"tinha uma pessoa, ele não me falou o nome, uma pessoa do lado do Beto Richa, querendo meu telefone daqui."**

Tal elemento indica que **CARLOS ALBERTO RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA** atuaram de forma deliberada no sentido de influenciar o conteúdo dos depoimentos de testemunhas no contexto de complexa investigação envolvendo esquema de corrupção sistêmica e lavagem de dinheiro.

É pertinente invocar os fundamentos da decisão do Ministro Teori Zavascki nos autos da AC 4039, no âmbito da "Operação Lava-Jato", que foi ratificada à unanimidade pela 2ª Turma do STF, que decretou a prisão preventiva do então Senador Delcídio do Amaral. Consta no site do STF a seguinte notícia datada de 25/11/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304778>), que traz um resumo dos fundamentos daquela decisão:

*"Quarta-feira, 25 de novembro de 2015*

**2ª Turma referenda prisão do senador Delcídio do Amaral e de mais três investigados**

*A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve na manhã desta quarta-feira (25), por unanimidade, a prisão preventiva do senador Delcídio do Amaral (PT/MS), ao julgar a Ação Cautelar (AC) 4039, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF). Em sessão extraordinária, a Turma referendou a decisão tomada na noite de ontem pelo ministro Teori Zavascki de determinar a prisão do senador.*

*Na mesma sessão, os ministros referendaram decisão semelhante do ministro Zavascki na AC 4036, quanto à prisão preventiva decretada contra o advogado Edson Ribeiro e às prisões temporárias do banqueiro André Esteves, do Banco BTG Pactual, e do chefe de gabinete do senador, Diogo Ferreira. **Todas as ordens de prisão foram decretadas pelo ministro Teori Zavascki para preservar as investigações realizadas no âmbito da operação Lava-Jato.***

**Relator**

**Segundo o ministro Teori Zavascki, não haveria outra forma de se preservar a integridade das investigações que não fosse a decretação das prisões. Ele relatou à Turma que as razões para as prisões estavam fundamentadas no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) – como prova de existência de crime (materialidade) e indício suficiente de autoria –, conforme justificou o Ministério Público nas ações.**

*Os autos relatam o esquema que envolveria o senador Delcídio do Amaral, seu assessor parlamentar Diogo Ferreira, o advogado Edson Ribeiro e o banqueiro André Esteves, **com o objetivo de tentar dissuadir o ex-diretor Internacional da Petrobras Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração premiada junto ao Ministério Público Federal nas investigações decorrentes da operação Lava-Jato.***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*Tal esquema, segundo relata o MPF, envolveria desde o pagamento de ajuda financeira no valor de R\$ 50 mil mensais à família de Cerveró e o pagamento de R\$ 4 milhões em honorários ao advogado Edson Ribeiro por parte do banqueiro André Esteves, até a promessa de suposta influência junto ao Poder Judiciário para a concessão de liberdade a Cerveró, de forma a facilitar eventual fuga do ex-diretor da Petrobras para a Espanha, país do qual também tem cidadania. Ainda segundo os autos, as reuniões dos investigados para tratar da questão da colaboração premiada de Nestor Cerveró foram gravadas pelo filho do ex-diretor da Petrobras, e os vídeos, bem como conversas trocadas por e-mail e por aplicativo de celular, foram encaminhados ao MPF.*

*O ministro destacou a excepcionalidade da prisão preventiva e, mais ainda, que em caso de prisão de parlamentar no exercício do mandato só é permitida em situação de flagrante por crime inafiançável, conforme prevê o artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal.*

*Entretanto, o relator observou que no caso em questão caracteriza-se um estado de crime permanente, a partir de formação de associação criminosa com o objetivo de atrapalhar as investigações. Esse estado de permanência, segundo o relator, mantém a caracterização do flagrante para fins de prisão cautelar.*

**Votos**

*Primeira a votar depois do relator, a ministra Cármen Lúcia afirmou que a necessidade das prisões se impõe para resguardo do Estado de Direito e, assim, ela referendou a decisão que determinou a prisão do senador Delcídio do Amaral e as outras três prisões, preventiva e temporárias.*

*A ministra afirmou ainda que o “crime não vencerá a Justiça”. “Um aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade e impunidade e corrupção. Em nenhuma passagem, a Constituição Federal permite a impunidade de quem quer que seja”, apontou.*

*Na sequência, o ministro Gilmar Mendes destacou que estão preenchidos os requisitos previstos no texto constitucional para a prisão em flagrante de parlamentar. “Estamos diante de um caso de crime inafiançável e também caracterizada a flagrância técnica, tendo em vista que se trata de crime permanente”, disse.*

*O decano do STF, ministro Celso de Mello, observou que, no Estado Democrático de Direito, “absolutamente ninguém está acima das leis, nem mesmo os mais poderosos agentes políticos governamentais”. A seu ver, a ordem jurídica não pode permanecer indiferente a “condutas acintosas de membros do Congresso Nacional, como o próprio líder do governo no Senado ou de quaisquer outras autoridades da República que hajam incidindo em censuráveis desvios éticos e reprováveis transgressões alegadamente criminosas, no desempenho de sua elevada função de representação política do povo brasileiro”.*

*“Quem transgride tais mandamentos, não importando sua posição estamental, se patricios ou plebeus, governantes ou governados, expõem-se à severidade das leis penais e por tais atos devem ser punidos exemplarmente na forma da lei. Imunidade parlamentar não constitui manto protetor de supostos comportamentos criminosos”, completou o ministro Celso de Mello.*

*Último a votar, o presidente da Turma, ministro Dias Toffoli, afirmou que “o que o juiz tem que fazer é decidir de acordo com o rule of law (Estado de Direito), que é o que essa Corte historicamente faz”. “Hoje se cumpre o rule of law quando o ministro relator traz para referendo do colegiado uma decisão de extrema gravidade, para verificar se a decisão está de acordo com parágrafo 2º do artigo 53 da Constituição Federal.”*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*"Precisamos incorporar esse padrão do rule of law à cultura brasileira, que não pode mais ser a cultura do 'jeitinho', das tratativas ou das relações pessoais", afirmou Toffoli." (grifei)*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legalidade da prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal quando demonstrado fundado receio da ocorrência de atos praticados pelos acusados/investigados visando embaraçar a instrução probatória. Destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 12.850/2013), FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993) E PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, apontado como integrante de estruturada organização criminosa voltada para prática de crimes contra a administração pública. 2. **Prisão preventiva que se revela imprescindível também para conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que o agravante possa embaraçar a instrução probatória e dificultar a elucidação dos fatos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (HC 157969 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)*

*Habeas corpus. Prisão preventiva. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal. 2. Réu que respondeu ao processo em liberdade, beneficiado por ordem de habeas corpus concedida por esta Corte. 3. **Nova prisão preventiva decretada no início da sessão do Tribunal do Júri, em razão de reiterados embaraços ao processo. Novos fundamentos. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal.** 4. **Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.** 4. Irregularidades na sessão do Tribunal do Júri não constatadas a partir da prova pré-constituída nos autos. Impossibilidade de dilação probatória na estreita via do habeas corpus. 5. Ordem denegada. (g.n.) (HC 154956, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)*

*HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 1. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em habeas corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691). 2. **A decisão que determinou a segregação preventiva apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva. Medida cautelar que também se justifica para conveniência da instrução criminal, em razão da notícia de que estariam os investigados articulando maneiras de barrar a investigação.** 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (HC 150687 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018)*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MOTIVO TORPE. CONTUMÁCIA DELITIVA. TENTATIVA DE INFLUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe - a saber, disputa acerca de mercancia ilícita de entorpecentes -, mediante vários disparos de arma de fogo contra a vítima. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta várias anotações por tráfico e uso de drogas, disparo de arma de fogo, desacato e por permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. **6. A notícia de que os corréus tentaram entrar em contato com a vítima e uma testemunha após o fato consubstancia-se em fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, uma vez que se infere a tentativa de influenciar no resultado das investigações (Precedentes).** 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 98811 2018.01.29519-6, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2018 ..DTPB:.)*

Por fim, considerando os elementos probatórios que evidenciam a prática de atos concretos visando influenciar testemunha, conforme abordado acima, entendo que as medidas cautelares prevista no artigo 319 do CPP não se mostram suficientes para acautelar, de forma eficaz, a higidez da instrução probatória. A imposição de medida cautelar diversa, no caso concreto, não é suficiente para neutralizar a possibilidade dos acusados/investigados, de forma direta ou indireta, promoverem atos visando turbar a investigação e eventual processo relacionado.

#### **4.3. Conclusão**

**Em face do exposto**, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade de fatos criminosos narrados pelo MPF, que em análise superficial se enquadram nos tipos dos **crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa**, e entendo necessária para a **conveniência da instrução criminal** a prisão preventiva dos investigados **CARLOS ALBERTO RICHA (“BETO RICHA”)** e **DIRCEU PUPO FERREIRA**.

**Expeça-se o mandado de prisão preventiva.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

**5. Apreensão de celulares**

Requeru o MPF que, ao serem cumpridas as ordens de prisão preventiva, sejam apreendidos os celulares pessoais de **CARLOS ALBERTO RICHA (“BETO RICHA”)** e **DIRCEU PUPO FERREIRA**.

A busca e apreensão possui previsão legal no artigo 240 do Código de Processo Penal, tendo por finalidade a obtenção de prova ou apreensão de coisa, que tiverem relação com o fato em investigação.

Considerando os fortes indícios já analisados quanto à prática de crimes de associação criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro, sendo provável que nos celulares dos investigados sejam identificados atos de comunicação sobre os crimes investigados e sobre as condutas relacionadas à tentativa de embaraçar as investigações em curso, **a apreensão dos celulares revela-se como medida imprescindível à colheita de provas**.

Por consequência, também é plenamente justificável a **quebra do sigilo dos dados armazenados nos referidos celulares** que venham a ser apreendidos. Anota-se que as diligências encontram respaldo nas disposições do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que excetua a inviolabilidade do sigilo de dados, nos casos de ordem judicial, para fins de investigação criminal.

Portanto, considerando que o interesse público relacionado à investigação criminal se sobrepõe ao interesse individual dos investigados, **defiro** os pedidos de apreensão dos celulares pessoais de **CARLOS ALBERTO RICHA (“BETO RICHA”)** e **DIRCEU PUPO FERREIRA**.

6. O presente feito deve tramitar sob sigilo, para assegurar o êxito da diligência requerida.

7. Intimem-se com urgência o MPF e a autoridade policial. Prazo: 1 (um) dia.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006153022v92** e do código CRC **00a0efa8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO  
Data e Hora: 22/1/2019, às 14:6:21

---

1. Item 2, CONTEXTUALIZAÇÃO - "Operação Integração", da decisão evento 10 autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000

5000726-22.2019.4.04.7000

700006153022.V92